PROJETO DE LEI Nº 044/2017

ALTERA A REDAÇÃO DOANEXO IV DA LEI N. 035, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 E INSERE NOVA ATRIBUIÇÃO PARA OS OCUPANTES DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, Sr. **JOSIMAR MARQUES BARBOSA** faço saber que a Câmara Municipal de Paranatinga aprovou e promulgou, e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º As atribuições do cargo de Agente de Fiscalização II, fixadas pelo Anexo IV da Lei n. 035, de 19 de dezembro de 2003, passar a ser as seguintes:

I – em caráter privativo:

a) Exercer a fiscalização dos tributos municipais e do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural;
b) Inspecionar estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, ainda que os mesmos operem em caráter provisório;
c) Fiscalizar o exercício das atividades econômicas em geral, principalmente quanto à observância da obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento e demais obrigações inerentes ao poder de polícia do Município;
d) Elaborar e proferir decisões ou delas participar, no curso do processo administrativo tributário, bem como em processos de consulta, restituição ou de compensação de tributos e ainda nos processos de reconhecimento de benefícios fiscais;
e) Participar do Conselho Fiscal, nele proferindo voto;
f) Realizar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive aqueles relacionados com a apreensão de

mercadorias, livros, documentos, materiais, mídias eletrônicas, discos rígidos de computadores, equipamentos e assemelhados;

g) Examinar a contabilidade de sociedade empresariais, de empresários, de órgãos e entidades, fundos e de demais contribuintes;
h) Orientar os contribuintes acerca da correta interpretação da legislação tributária;
i) Requisitar, em autos de procedimento administrativo tributário, informações de interesse do Fisco Municipal às instituições bancárias e às cooperativas de crédito mútuo, resguardando o sigilo de documentos e de dados eventualmente recebidos;
j) Criar e manter banco de substitutos tributários;
k) Supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte;
l) Lavrar autos de infração e termos de constatação fiscal; e
m) Constituir, mediante lançamento, os créditos tributários.

II – Exercer as demais atividades inerentes à competência das Secretaria Municipal de Finanças.

III –Desempenhar, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes à competência da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º No exercício das suas atribuições, os Agentes de Fiscalização Tributária não se sujeitam às limitações impostas pelos artigos 1.190 a 1.192 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), obedecidos os preceitos do artigo 1.193 do mesmo Diploma Legal.

§ 2º O prefeito Municipal regulamentará as atribuições do cargo de Agente de Fiscalização Tributária II, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observados as disposições deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 14 de março de 2017.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 044/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Com cumprimento cordiais a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o Projeto de Lei n. 044/2017, fazendo acompanha-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA

Com renovada honra, submeto às elevadas considerações dos Nobres Edis que o integram este honorável Parlamento o anexo Projeto de Lei que "Altera a redação do Anexo IV da Lei n. 035, de 19 de dezembro de 2003 e insere nova atribuição para os ocupantes do cargo de provimento efetivo que menciona".

Por oportuno e pertinente, informo que a proposição em comento tem por fim adequar a legislação municipal aos Diplomas Legais

paradigmáticos (como seja, o modelo Federal), e bem assim atender às exigências contidas no Art. 9º e no inciso I do Art. 10 da Instrução Normativa RFB 1.640, de 12 de maio de 2016[1], ***ad litteram***:

> "Art. 9º Feita a opção conforme dispõe o Art. 8º, da RFB formalizará processo digital para fins de gestão do instrumento de convênio e intimará o ente optante para que este o instrua nos termos do Art. 10.
>
> Parágrafo único. A gestão do instrumento de convênio abrange:
>
> I – a celebração;
>
> II – a requisição de esclarecimentos e documentos por parte da RFB;
>
> III – a juntada de formulários, requerimentos e outros documentos pelo optante ou conveniado;
>
> IV – a ciência de atos oficiais da RFB.
>
> V – a denúncia; e
>
> VI – a realização de outros atos e procedimentos relativos ao convênio.
>
> Art. 10. Intimado nos termos do Art. 9º, o ente federativo optante deverá juntar eletronicamente ao respectivo processo digital de gestão do instrumento de convênio:
>
> **I – cópia de lei vigente instituidora de cargo com atribuição de lançamento de créditos tributários** no seu âmbito distrital ou municipal, conforme o caso, publicada na respectiva imprensa oficial;" (Destacamos).

Imperioso considerar, para além disto, que a Receita Federal do Brasil, através do Ato Normativo em comento, fixou o dia 31 de março de 2017 como data final para a comprovação de que os agentes de fiscalização dos

[1] BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do brasil. Instrução Normativa nº 1.640, de 11 de maio de 2016. Publicado no Diário Oficial da União de 12 de maio de 2016. Disponível no endereço eletrônico http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2cosulta/link.action?visao=anotado&idAto=73816. Acesso às 11h11min do dia 09 de junho de 2016 (horário local)

municípios conveniados tenham, dentre outras, a atribuição de efetuar lançamentos.

É consultar-se o que preconiza o seu Art. 26, ***ad litteram*:**

> "**Art. 26.Os entes com convênios firmados até a data de publicação desta Instrução Normativa deverão adequar-se às novas condições até 31 de março de 2017, para fins do disposto nos arts. 10, 11 e 14, sob pena de denúncia.**
>
> Parágrafo único. No exercício da adequação de que trata o caput, sem solução de continuidade do convênio, será assinado pelos representantes legais da RFB e do ente conveniado novo instrumento de convênio, de acordo com o modelo de padrão constante no Anexo único desta Instrução Normativa."

Presente o ambiente jurídico aqui exposto, e com lastro no preceptivo do art. 61 da Lei Orgânica Municipal, solicito que a Proposição ora encaminhada tramite em **regime de urgência especial** (urgência-urgentíssima), eis que o tempo para a adequação da legislação municipal ao figurino federal é de 17 (dezessete) dias, conforme preconizado no *caput* do retromencionado Art. 26 da Instrução Normativa RFB 1.640, de 11 de maio de 2016[2].

Imprescindível ponderar que, **na hipótese de o Município não cumprir estes requisitos no prazo epigrafado, o mesmo perderá 50% (cinquenta por cento) da participação na Receita do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural,** conforme a severíssima advertência posta nos Arts. 17 a 20 da aludida Instrução Normativa.

Por fim, consigno que a dilação do prazo para a regulamentação, por Decreto, do devido processo administrativo, decorre da advertência feita pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.390 e segue a linha geral traçada

[2]**Idem. Ibidem.**

pelo parágrafo 3º do Artigo 6º da Lei Federal n. 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

Daí porque, cônscio do alto espírito público dos Nobres Legisladores, reitero o pedido de que a presente Proposição tramite em regime de urgência especial e, para além dito, que a mesma seja aprovada por este Honorável Parlamento.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 16 de março de 2017.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL